

- Revista dos Tribunais, 2016. p. 316; MACIEL, Silvío; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. *Prisões e medidas cautelares*: comentários à Lei 12403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 138; PAGLIONE, Eduardo Augusto. A prisão em flagrante e as causas excludentes da antijuridicidade. *Boletim IBCCRIM*, v.15, p. 15-17, set. 2007.
- (4) QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. *Legítima defesa e indiciamento na polícia*. Campinas: Pontes Editores, 2018. p. 101-103.
- (5) SAAD, Marta. Direito ao silêncio na prisão em flagrante. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (org.). *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 423-453.
- (6) CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 8.045 de 2010*. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em: 01 abr. 2019.
- (7) MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. *Prisão em flagrante delito constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 160-168.
- (8) Fala-se em *flagrante obtuso*, como alusão a uma postura rude ou tola, para retratar leitura deturpada do artigo 304 do CPP, meramente topográfica e carente de filtro constitucional, segundo a qual o delegado de polícia deveria lavrar auto de (não) prisão em flagrante em todos os casos e indiscriminadamente, a despeito de não vislumbrar respaldo legal para a custódia ao analisar o contexto fático. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Do flagrante obtuso ou da pretensão de que o delegado de polícia lavre auto de “não prisão” em flagrante em qualquer caso de condução de capturado. *Revista Prática Jurídica*, ano XV, 176, Consulex, p. 6-16, nov. 2016.
- (9) Designa-se *criptoindiciamento* o indiciamento infundado, destituído da indispensável motivação exarada pelo delegado de polícia, expondo os elementos que o justificam (Lei 12.830/13, art.2º, § 6º), expressão que suscita o neologismo *criptoflagrante*, derivado da aglutinação do vocábulo flagrante com o antepositivo “cripto”, que significa “oculto” ou “secreto”, para simbolizar a arbitrária e ilegal decretação de prisão em flagrante desprovida de fundamentação e de acervo mínimo para a justa causa (fundada suspeita – requisito probatório) ou fora das hipóteses de flagrância delitiva (requisito temporal). MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. *op. cit.*, p. 239-248; PAULA, Fernando Shimidt de. *Criptoindiciamento*. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2018. p. 106-110.
- (10) A Resolução 8/2012, do Conselho de Direitos de Defesa da Pessoa Humana, à época da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, recomenda às autoridades não empregarem as nomenclaturas “auto de resistência” e “resistência seguida de morte”. Já a Resolução Conjunta 2/2015, do Conselho Superior de Polícia do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, dispõe sobre procedimentos nas mortes decorrentes de intervenção policial e a Portaria 229/2018, do Ministério da Segurança Pública, cita, em seu artigo 3º, inciso V, a expressão “morte por intervenção de agente do Estado”.

Rafael Francisco Marcondes de Moraes
Doutorando e mestre em Direito Processual Penal pela USP.
Professor concursado da Academia da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Acadepol). Delegado de Polícia.

Execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância: a aplicação da punibilidade progressiva e Estado de exceção

14

Amanda Alves Oliveira Purger e Amaury Silva

Resumo

No presente estudo discute-se a perspectiva do *overruling* no STF quanto à temática da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, no contexto de um posicionamento que incorpora a normalização da inconstitucionalidade. Examina-se o encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto “Anticrime” apresentado pelo ministro da Justiça, a partir da construção do conceito de punibilidade progressiva, que altera a interpretação constitucional do princípio da presunção do estado de inocência para consagrar a sensação de efetividade da jurisdição penal pelo medo da punição, segundo a perspectiva de **Thomas Hobbes**, em *Leviatã*. Nessa premissa, insere-se a perspectiva de modificação desse panorama constitucional com a produção do que se compreende em **Agamben** como um estado penal de exceção, considerando que no Brasil as funções da pena não se resumem à proteção do sistema normativo.

Introdução

O “pacote anticrime” apresentado pelo ministro da Justiça (Sérgio Moro) tem deflagrado intensas reflexões e discussões

por se tratar de uma proposta deveras extensa, contendo 19 “medidas” contra “a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos”.

A primeira delas, intitulada “Medida para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância”, exige uma impactante imersão no panorama constitucional quanto aos valores da liberdade e proteção jurídica do fenômeno criminal, em jogo na dialética do processo penal.

A abordagem atual do STF ao princípio da presunção de não culpabilidade, ou estado de inocência é sugestiva de uma articulação com certo apelo popular. Esse quadro é demonstrado por uma breve análise....

No que se refere ao apelo popular quanto aos posicionamentos do STF, frente ao cenário político-jurídico nacional contemporâneo, pode-se sublinhar o entendimento de que se tem dado ao princípio da presunção de não culpabilidade, ou estado de inocência. Utiliza-se, como instrumento para aferir isso, breve análise de dois votos, constantes nas decisões do STF quanto aos *Habeas Corpus* 152.752/PR e 126.292/SP.⁽¹⁾ O escopo central é uma busca pelo entendimento da aplicação

da “punibilidade progressiva” no contexto político-jurídico.

Cabe dizer que a expressão “punibilidade progressiva” fora construída a partir do instituto do trânsito em julgado progressivo, originário da esfera processual civil. O novo regime processual civil prevê de modo expresso a possibilidade do fracionamento da sentença, com a da formação progressiva da coisa julgada, por em capítulos autônomos e independentes da sentença.

Defende-se, na perspectiva deste artigo, que o parâmetro da “punibilidade progressiva” é utilizado como critério axiológico pelo STF, a fim de se construir uma nova interpretação para o princípio do estado de inocência e reafirmar a efetividade da jurisdição penal por intermédio do temor quanto à punição.

Esse referencial é simétrico ao tratado pelo jurisfilósofo **Thomas Hobbes** (2008) em *Leviatã*, ao tratar da finalidade da punição na relação entre soberano e súditos. Em uma visão contemporânea, tais implicações deflagrariam a verificação do que se compreende em **Agamben** (2004) como um estado penal de exceção.

A proposição que se cogita neste estudo é a desconstrução da hipótese *hobesiana*. Propõe-se a demonstração de que a função da punição – além da disseminação do medo (função preventiva) e de que o mal da punição seja maior que o ganho pelo desrespeito às normas vigentes (função retributiva) – é também ressocializadora, conforme a criminologia moderna.

1 A aplicação da Punibilidade Progressiva versus as Garantias Constitucionais

No julgamento do HC 152.752/PR, o ministro do STF, Dias Tófoli, faz uma remissão aos fundamentos do seu próprio voto, proferido no âmbito do julgamento da medida cautelar nas ADC 43 e 44.

Neste, em posição referencial ao voto do ministro Teori Zavascki, percebe-se a divisão das camadas do processual penal em duas fases: a fase ordinária (até o segundo grau de jurisdição – o primeiro grau de jurisdição mais os recursos ordinários), e a fase extraordinária (recurso de natureza extraordinária – Recurso Especial e Extraordinário e outros recursos provenientes destes). Assim, encontra eco em tal raciocínio a estrutura proveniente do trânsito em julgado progressivo de índole processual civil. A divisão de sentenças penais em partes que podem ser analisadas apenas nas fases processuais pertinentes, por serem questões meritórias, processuais, legais e procedimentais na fase ordinária; na fase extraordinária, apenas as questões processuais, legais e procedimentais. Há uma ideia rizomática, mas que sofre contenções compartimentadas quanto à extensão da análise do respectivo objeto.

Desse modo, ocorreria, com o fim da prestação jurisdicional na segunda instância, um trânsito em julgado parcial, a fim de se autorizar o cumprimento de sentença, tendo em mente que na fase extraordinária não mais haveria discussão quanto ao mérito (autoria, materialidade, exame de provas e eventuais teses meritórias), mas sim o cumprimento do sistema

normativo (questões processuais, legais e procedimentais – preliminares e prejudiciais). Após esta, se for o caso, chega-se ao trânsito em julgado definitivo.

Adotou-se a nomenclatura punibilidade progressiva, pois esse entendimento é bem próximo ao tratado no Direito Processual Civil como “Trânsito em Julgado Progressivo” e tem sido completamente aceito pelo Supremo Tribunal Federal no que alude ao prazo decadencial para ações rescisórias. Nessa ordem de ideias, considera-se a possibilidade do fracionamento da sentença, com a possibilidade da formação progressiva da coisa julgada em capítulos autônomos e independentes da sentença.

2 As Garantias Constitucionais e sua representação

É importante trazer à baila que, dentre os mecanismos de controle social formal, o Direito Penal é considerado *ultima ratio* por ser mais rígido (**GRECO**, 2018, p. 97). É que, por ser meio de uma sanção penal, pode restringir diretamente a liberdade do cidadão, constituindo assim uma interferência brusca do Estado no direito à vida e à liberdade. As garantias constitucionais, como preleciona **Rui Barbosa** “são as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder.” (apud **SILVA**, 1992, p. 360).

A Constituição Federal de 1988, refletindo a Declaração de Direitos do Homem, e reinserindo no contexto nacional o respeito ao indivíduo, estampou em seu artigo 5º, LVII da CFRFB a seguinte redação vigente: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ainda é importante trazer que, por meio do Decreto Legislativo nº 27 de 1992, o Brasil aderiu ao sistema interamericano na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto São José da Costa Rica, que estampa no seu artigo 8º, item 2, que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Sabe-se que, com base no entendimento dominante,⁽²⁾ o Pacto em testilha possui caráter supralegal, de acordo com a teoria do monismo jurídico (**SARLET**, 2017, p. 258).

Ademais, em hierarquia infraconstitucional das normas, o artigo 283 do Código de Processo Penal de 1941 teve a redação alterada pela Lei 12.403/11, para melhor adequá-lo ao ordenado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LVII.

No que tange ao julgamento do *Habeas Corpus* aqui referido anteriormente, **Streck** (2016) trouxe a seguinte reflexão: “o STF desconsiderou o argumento histórico e a lição doutrinária que exigem não confundir decisão definitiva com condenação em segundo grau. E, para isso, desconsiderou, justamente, o sentido normativo da garantia da presunção de inocência”.

O recolhimento ao cárcere é um efeito da condenação penal; assim, somente poderia ser feito com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ademais, pode-se interpretar que o direito de recurso além do segundo grau

de jurisdição estaria mitigado em face do adiantamento da pretensão executória estatal.

Em ponderação contrária, o que se vê estampado no voto do ministro Zavaski é que a interpretação dada à garantia da não culpabilidade é “*harmonizar o princípio da presunção do estado de inocência com a efetividade da função jurisdicional*”, a fim de “*controlar as situações de injustiça ou excessos em juízos condenatórios recorridos*” para “*preservar a higidez do sistema normativo*”. Esse pensamento coaduna-se com o que traz **Thomas Hobbes** (2008).

3 Ensinamentos de Hobbes aplicados aos fundamentos do ministro Teori Zavaski em seu voto como relator no HC 126.292/SP

As lições de **Thomas Hobbes** (esclarecem que, com a finalidade de regular a convivência social dos homens, surgiu o Estado e a instituição de um poder visível, maior que os outros, na figura do soberano. O Estado visaria à proteção, à segurança, à paz e ainda a uma vida melhor e mais confortável, vez que as liberdades dos indivíduos isolados fariam com que estes buscassem a dominação frequente de outrem para alcançar seus projetos individuais. Assim, o medo teria sido um importante fator à construção do Estado.

A obediência seria alcançada por medo do castigo.⁽³⁾ A afirmação consiste em dizer que, para **Hobbes**, o castigo deve ser aplicado de forma a desencorajar as condutas contrárias à lei: por se obter menos vantagens com a prática do crime do que com a punição sofrida. É a reafirmação de que a punição é o instrumento político do soberano para assegurar a manutenção da obediência política e do pacto instituído pelo Estado. Importante afirmar que este pacto visa à segurança individual e não à tirania.

Portanto, sem o medo da punição (mecanismo), o homem se torna tirânico, por buscar a dominação frequente dos outros, com o propósito de satisfazer seus desejos individuais e se tornar “lobo do próprio homem”.

Com base nas lições de **Hobbes**, é possível reconhecer que o STF teria feito a interpretação restritiva do princípio da presunção do estado de inocência ao permitir a punibilidade progressiva, tendo como base as justificativas de morosidade processual pelo abuso no direito de recorrer, que geraria um sentimento generalizado de injustiça. E, por conseguinte, motivar-se-ia o desrespeito às leis e à ordem decorrente do pacto estatal.

Nesse cenário, a punibilidade progressiva seria a forma de retomada da ordem e harmonia do Estado e do respeito às leis (como limitadora do direito), a fim de restaurar o medo da punição proporcional dos “transgressores”, para que percebam que o mal sofrido pelo desrespeito às leis e à ordem são maiores que os benefícios dessas transgressões, mesmo que haja mitigação de princípios reguladores do Estado Civil.

A função da punição não é apenas preventiva e retributiva, mas também ressocializadora. E, por isso, a mitigação do princípio da presunção do estado de inocência não seria aceitável, pois ele constitui margem ao poder de punir. O

desrespeito ao princípio da presunção do estado de inocência demonstraria que o Estado soberano em seu estado natural, agindo com o direito natural... Seu desrespeito figuraria o Estado soberano no estado natural, agindo com direito natural, mas sem leis naturais, seja com relação à execução provisória seja definitiva da pena. O reingresso do réu condenado e executado penalmente ao convívio social é um objetivo da pena no sistema adotado hoje no Brasil, conforme art. 1º, da Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/84.

4 O estado de exceção instalado na atual conjuntura nacional

Agamben (2004, p. 11) indica o desequilíbrio entre direito público e um fato político como um estado de exceção. Mesmo que essa exceção não seja incluída no Direito, ela, por meio de medidas, ocasionam uma suspensão de direitos (total ou parcial), tornando-o dessa forma um “*espaço jurídico vazio*”, em que paira um “*patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo; pode ser ilegal, mas é jurídico e constitucionalmente perfeito, concretizando-se a partir de novas regras*” (2004, p. 12); e autoriza-se “*a abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal*” (2004, p. 48).

O que se vê é que a forma com que estamos desenvolvendo o sistema repressivo, com elementos de “democracia” e autoritarismo, resulta em grande aproximação às teorias de Direito Penal do inimigo⁽⁴⁾, e em um estado de exceção permanente, conforme ensinamentos de **Agamben**. Principalmente quando, no pacote anticrime aduz às “organizações criminosas”, pois entende-se que as disposições sobre este assunto no dito projeto são lutas excepcionais, por conta de uma emergência, ante ao exacerbado aumento da criminalidade, pela qual existe a prerrogativa de abrir mão de conquistas tão custosas como a universalização dos direitos humanos e as prerrogativas cidadãs do Direito Penal e Processual Penal que se baseiam no respeito aos direitos humanos.

Agamben, estabelece que o estado de exceção visto como paradigma de governo e suporte da criação de um estado de emergência permanente, mesmo que não seja declarado em sentido técnico, torna-se uma prática nos governos atuais com o deslocamento de medidas provisórias e excepcionais para técnica de administração pública.

Infere-se, portanto, que esse fenômeno causa inversão de valores, em que os direitos e garantias individuais tornam-se vias punitivas e o Direito e processo penal, que deveriam ser freios e contrapesos contra as atitudes exacerbadas do Estado, tornam-se meios de agir da segurança pública, ou seja, do próprio Estado.

Conclusão

A iniciativa do Governo Federal de promover a alteração legislativa no âmbito do Direito Penal, Processual e execução penal, intitulada “Projeto anticrime”, destacando a medida

que assegura a validade jurídica do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, se apresenta como providência que confirma a hipótese de **Hobbes**, ao tratar da utilização do medo da punição como elemento de imposição de obediência. Tais “*Medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância*” se concentram na perspectiva da punibilidade progressiva, originária do trânsito em julgado progressivo e derivada da corrente de entendimento no âmbito do STF que chancela essa posição.

O princípio da presunção do estado de inocência é uma das garantias processuais completamente abraçada pela Constituição Federal, mais ainda em vista dos muitos tratados internacionais de que o Brasil é signatário e está obrigado a cumprir. Traduz-se que ninguém pode ser considerado culpado sem o trânsito em julgado de sentença condenatória. Nesse caso é transito em julgado, não trânsito em julgado parcial (punibilidade progressiva).

Cabe também trazer a lume que o Anteprojeto em testilha requer a alteração do art. 283 do Código de Processo Penal para aumentar o rol de uma exceção (prisão), porém, não pode mudar o texto constitucional do artigo 5º LXI.

Assim, acredita-se que ao seguir a hipótese de **Hobbes**, interpreta-se o princípio da presunção do estado de inocência, primando-se pela higidez do sistema normativo, o que traz credibilidade ao Judiciário frente à população, afirmando-se a “efetividade da função jurisdicional”. Relativizam-se princípios e garantias, interpretando-as de modo a levar à população um sentimento de prestação jurisdicional.

A punibilidade progressiva aqui é vista como a retomada da ordem estatal e do respeito às leis por meio do medo da punição, mesmo diante de lesão a garantias constitucionais (princípios reguladores do Estado Civil). A legislação passa a ser utilizada como instrumento de segurança pública (freio aos atos do cidadão) e não mais como salvaguarda dos direitos dos cidadãos (freio dos poderes do Estado). Sendo assim, o trânsito em julgado progressivo serve para legitimar a relativização de direitos e garantias constitucionais, dando foco ao bem maior, a retomada da efetividade da função jurisdicional e do poder Estatal, utilizando-se a exceção (da atuação plena constitucional).

A função ressocializadora está estampada em nossos textos legais, entre eles a Lei de Execuções Penais e Constituição Federal, constituindo-se em imperativo ao Estado brasileiro. Com a necessidade de afirmação do poder estatal e higidez do sistema normativo, se assimila uma perfeita salada entre Direito público e fato político, com suspensão de direitos individuais, o que gera insegurança e abre uma lacuna fictícia no ordenamento para proteger o novo e sua aplicação. Esse fenômeno é chamado por **Agamben** de estado de exceção.

Logo, entende-se que se tem primado aqui pela teoria hobbesiana, aplicando-se o estado de exceção, com a mitigação de entendimentos já consolidados sobre garantias constitucionais, como o princípio da presunção do estado de

inocência, ou não culpabilidade, e sua eficiência e eficácia ante lesão ao princípio basilar de ordem internacional.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 mai. 2018.
- _____. Decreto-Lei 3689, de 03 de out. 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 mai. 2018.
- _____. Lei 7.210, de 11 DE julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 07 jun. 2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 126.292/SP. Relator: MIN. TEORI ZAVASCK. Publicado no DJ de 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativomensalfevereiro2016.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 152.752/PR. Relator: MIN. EDSON FACHIN. Publicado no DJ de 09 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>>. Acesso em: 05 mai. 2018.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 401, Corte Especial, julgado em 07.10.2009, DJe 13.10.2009, RSTJ vol. 216.. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_37_capSumula401.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2018.
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 05 mai. 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>. Acesso em: 05 mai. 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. v. 1. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. v. 1. 15. ed. Niterói: Ímpetos, 2018.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992.
- STRECK, Lenio Luiz. *Presunção de inocência: Fachin interpreta a Constituição conforme o CPC*. Disponível em: <www.conjur.com.br/2016-jun-30/senso-incomum-presuncao-inocencia-fachin-interpreta-constituicao-conforme> Acesso em: 16 mai. 2018.

Amanda Alves Oliveira Purger

Mestra em Ciências Jurídicas pela PUC-Rio. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela FADIVALE. Professora de Direito Penal e Processual Penal. Advogada. amandaoliveira@hotmail.com

Amaurly Silva

Doutorando em Ciências da Comunicação (interface com Direito Eleitoral) pela UNISSINOS e mestre em Estudos Territoriais (ênfase em Criminologia e Direitos Humanos) pela UNIVALE. Professor de Direito Penal e Processual Penal. Juiz de Direito no Estado de Minas Gerais. amau@uai.com.br